

pendência de quaisquer outras formalidades, além da respectiva documentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto-lei n.º 30:373

Reconhecendo-se que o problema da produção e distribuição de energia eléctrica, pela coordenação geral que é necessário impor-lhe, é de índole mais nacional do que municipal;

E atendendo à necessidade de ajustar algumas disposições do Código Administrativo que se relacionam com a actividade económica da Nação, enquanto se não procede à revisão definitiva daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de fornecimento ou de concessão de serviços de distribuição de energia eléctrica, cuja outorga pertence aos corpos administrativos, poderão ser adjudicados independentemente do concurso público a que se referem respectivamente os artigos 303.º e 306.º do Código Administrativo, nos casos em que a Junta de Electrificação Nacional o proponha para melhor coordenação e aproveitamento dos elementos que interessam à electrificação geral do País e o Ministro das Obras Públicas e Comunicações dispense tal formalidade.

Art. 2.º As concessões de distribuição de energia eléctrica não carecem da aprovação a que se refere o § 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, ficando a sua aprovação pelo Governo regida pelo disposto nos artigos 22.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Art. 3.º As tarifas de venda de energia eléctrica fixadas ao abrigo do n.º 4.º do artigo 151.º do mesmo Código ficam sujeitas, para efeitos de coordenação geral, à doutrina do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral dos Serviços de Viação

#### Repartição Técnica de Exploração e Estatística

### Portaria n.º 9:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o

Conselho Superior de Viação, que, para a sinalização dos locais onde o estacionamento de veículos seja limitado a determinado período de tempo, seja adoptado o sinal cujo modelo acompanha a presente portaria e foi estabelecido tendo em atenção o disposto no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre sinalização, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.



## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 30:374

É fácil reconhecer o alcance moral que terá a vinda à metrópole, neste ano jubilar de 1940 e durante as festas comemorativas do Duplo Centenário, de um grupo de velhos colonos de alguns dos nossos domínios ultramarinos.

O Governo já tornou possível a ida às colónias da juventude escolar, e das colónias trouxe estudantes dos liceus, para, numa comunhão de pensamentos, melhor se compreenderem.

Agora pretende que os colonos mais antigos voltem à Mãe-Pátria numa romagem que será o Cruzeiro dos Velhos Colonos, e durante a qual verificarão o progresso, a disciplina, a paz e a ordem de que o País hoje disfruta.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Agência Geral das Colónias a promover a realização, nos meses de Abril a Setembro do ano corrente, do Cruzeiro dos Velhos Colonos.

§ 1.º Este Cruzeiro abrangerá colonos de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

§ 2.º O agente geral das colónias será incumbido de dirigir o Cruzeiro, com a assistência do director da revista colonial *O Mundo Português*.

Art. 2.º O Cruzeiro tem por fim principal facultar aos velhos colonos, que há longos anos não vêm ao Portugal europeu, uma visita que lhes permita participar nos festejos comemorativos do Duplo Centenário, da nacionalidade e da restauração.

Art. 3.º Para fazer face às despesas da organização, instalação e realização do Cruzeiro dos Velhos Colonos fica o Governo autorizado a abrir, com as formalidades legais, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial de 300.000\$ e são autorizados o governador da colónia de Cabo Verde e os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrir, com as formalidades legais, créditos especiais das importâncias, respectivamente, de 7.000\$, 88.000\$ e 205.000\$.

§ único. Os créditos coloniais a que este artigo se refere terão por contrapartida iguais importâncias a sair dos saldos positivos das respectivas contas de exercício.

Art. 4.º A importância total de 600.000\$ dos créditos autorizados pelo artigo antecedente, que a metrópole e as colónias citadas dependem com a realização do Cruzeiro, será entregue à Agência Geral das Colónias, que prestará as competentes contas ao Tribunal de Contas por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública quanto à parte utilizada do primeiro dos mencionados créditos e à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias quanto à parte utilizada dos créditos coloniais, repondo prévia e respectivamente os saldos que houver.

§ único. A prestação de contas deve ser feita nos termos e prazos legais.

Art. 5.º Pelo presente decreto fica o Ministro das Colónias autorizado a estabelecer, por simples portaria, com dispensa de quaisquer formalidades legais, o número de colonos que deve constituir o Cruzeiro dos Velhos Colonos e as retribuições ao pessoal que por ele fôr julgado indispensável para a realização deste Cruzeiro.

§ 1.º O referido pessoal poderá ser dispensado de quaisquer funções que esteja desempenhando, sem perda dos seus vencimentos próprios, que serão acumuláveis com as remunerações a que este artigo se refere e que por portaria lhe sejam atribuídas.

§ 2.º Um funcionário colonial, escolhido pelo Ministro das Colónias, acompanhará o Cruzeiro desde o seu início até ao seu termo, com direito aos seus vencimentos por inteiro, como se estivesse em activo serviço na respectiva colónia, sendo a sua missão assistir aos colonos durante a viagem e orientá-los sobre os fins do Cruzeiro.

Art. 6.º O Ministro das Colónias fica autorizado a, por despacho, estabelecer os pormenores da realização do Cruzeiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

### Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro, para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Timor, é fixada, até determinação em contrário, e a partir de 15 do corrente mês, em uma pataca e sessenta avos.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 5 de Abril de 1940. — O Director Geral, Rui de Sá Carneiro.

## Agência Geral das Colónias

### Decreto-lei n.º 30:375

O artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, que criou as Casas da Metrópole, estabelece a forma como deve ser prestada a caução a exigir dos directores desses organismos.

Pela experiência reconheceu-se não ser justo manter a doutrina estabelecida, que dificulta a prestação e fixa a caução em quantia superior à responsabilidade possível de qualquer director das Casas da Metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A caução a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934, será fixada em 10.000\$ e pode ser prestada por meio de fiança de pessoa julgada pelo Ministro das Colónias idónea, aval bancário, depósito de títulos do Estado tomados com a depreciação de 20 por cento sobre a cotação corrente, hipoteca de bens situados em território português ou depósitos em dinheiro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.